

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 299, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, que altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Senadora Damares Alves, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que o Senhor Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego, Luiz Marinho, preste informações sobre a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, que altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento à mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Para tanto, a Senadora solicita as seguintes informações:

- 1) Como a Pasta pretende contribuir para o efetivo cumprimento dessa legislação pelos municípios brasileiros? Informar as ações a serem executadas, com indicação de cronograma de execução e investimento a ser realizado.
- 2) Será criado e divulgado protocolo específico e padronizado de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que não haja constrangimento

da vítima nem negativa do Poder Público municipal nesse atendimento?

3) Haverá a indicação de fonte de dados confiável para pesquisa e confirmação das informações pelos agentes públicos responsáveis pelo atendimento nas unidades do Sine?”.

Justificando a iniciativa, a autora defende o fornecimento dos dados e planos solicitados *“tendo em vista as atribuições deste Ministério enquanto coordenador nacional do Sine, e a relevância da iniciativa para a inserção produtiva da mulher vítima de violência e de trabalhadores resgatados de situação análogo à de escravo, é que se justifica esse requerimento de informações.”*

II – ANÁLISE

À Mesa do Senado Federal compete examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

O requerimento em exame atende ao requisito constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O RISF, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta trata de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O indeferimento por parte da Mesa desta Casa Legislativa de um requerimento de informações só poderia ocorrer nas hipóteses previstas no inciso II do art. 216 do Regimento Interno: “a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige”. Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer desses casos.

Dessa foram, não foram identificados óbices que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 299, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator